# Supremo Tribunal Federal

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 908.499 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) :IR COMERCIO DE BICICLETAS E ACESSORIOS

LTDA

ADV.(A/S) :ALBERTO MARTINS BRENTANO E OUTRO(A/S)

#### **DECISÃO:**

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI NA VENDA INTERNA DE MERCADORIA IMPORTADA. NÃO INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA PELA 1A. SEÇÃO NO ERESP. 1.411.749/PR E NO ERESP. 1.398.721/SC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que, em se tratando de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação.
  - 2. Agravo Regimental desprovido".

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 97, 150, I, §6º, 153, IV e §3º, II, e 173, todos da Constituição, bem como sustenta a violação da Súmula vinculante nº 10. O recorrente afirma que incide IPI saída do produto industrializado importado do estabelecimento. Aduz que quando ocorre a revenda do produto industrializado (ou a saída com outra finalidade) após a sua importação, o referido tributo incide no desembaraço aduaneiro (na importação) do produto industrializado, e incide também na saída desse produto do estabelecimento importador.

A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que para

# Supremo Tribunal Federal

### ARE 908499 / DF

dissentir das conclusões adotadas demandaria tão somente o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese, providência vedada nesta via processual. Incide na hipótese a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que afasta o cabimento de recurso extraordinário nos casos em que o deslinde da controvérsia depende previamente do exame de legislação infraconstitucional. No mesmo sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -IPI. IMPORTAÇÃO. **EVENTUAL** OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.8.2013. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido." (RE 851694 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-249 de 18/12/2014)

Nesse sentido: RE 806872 / RS, Rel. Min. Dias Toffoli; ARE 677.030-AgR/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI nº 684.059-AgR/BA, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; RE 815647 / RS, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Ademais, quanto à alegada violação ao art. 97 da Constituição, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário. Nessa linha, veja-se o ARE nº 723.052, julgado sob a relatoria

# Supremo Tribunal Federal

#### ARE 908499 / DF

do Ministro Marco Aurélio, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO reserva DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de Plenário artigo 97 da Constituição Federal com interpretação de normas legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. AGRAVO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé".

No caso, o STJ apenas realizou interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse qualquer declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Assim, não há que falar em ofensa ao art. 97 da Constituição.

Diante do exposto, com base no art. 544, §  $4^{\circ}$ , II, a, do CPC e no art. 21, §  $1^{\circ}$ , do RI/STF, conheço do agravo para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator